

Resumo da Decisão da Comissão**de 6 de março de 2013**

relativa a um processo sobre a aplicação de uma coima nos termos do artigo 23.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho em caso de incumprimento de um compromisso tornado vinculativo por uma decisão da Comissão nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho

[Processo COMP/39.530 — Microsoft (venda ligada de produtos)]

[notificada com o número C(2013) 1210 final]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2013/C 120/06)

Em 6 de março de 2013, a Comissão adotou uma decisão relativa a um processo sobre a aplicação de uma coima nos termos do artigo 23.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ⁽¹⁾ do Conselho por incumprimento de um compromisso tornado vinculativo por uma decisão da Comissão nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho. Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, a Comissão publica o nome da parte e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, acautelando o interesse legítimo da empresa na proteção dos seus segredos comerciais.

Antecedentes do processo

- (1) Em 16 de dezembro de 2009, a Comissão adotou uma decisão relativa a um procedimento nos termos do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 54.º do Acordo EEE, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, que tornou vinculativos os compromissos propostos pela Microsoft Corporation («Microsoft») para dissipar as preocupações da Comissão, tal como indicado numa Comunicação de objeções de 14 de janeiro de 2009 («compromissos») ⁽²⁾.
- (2) As preocupações preliminares da Comissão referiam-se à ligação do navegador web da Microsoft, Internet Explorer («IE»), ao seu sistema operativo dominante para PC clientes, Windows.
- (3) A fim de responder às preocupações preliminares da Comissão, a Microsoft comprometeu-se, em especial, a oferecer aos utilizadores do Windows uma escolha imparcial entre diferentes navegadores web, por meio de um ecrã de escolha no Windows XP, no Windows Vista, no Windows 7 e nos sistemas operativos Windows para PC clientes vendidos após o Windows 7. A Microsoft comprometeu-se a incluir o ecrã de escolha para os utilizadores do Windows no Espaço Económico Europeu («EEE») que tenham o IE definido como navegador web por defeito.

Procedimento

- (4) Em 17 de junho de 2012, a Comissão foi informada de um eventual incumprimento dos compromissos pela Microsoft. Em 4 de julho de 2012, a Microsoft reconheceu não ter incluído o ecrã de escolha para os utilizadores do Windows 7 Service Pack 1 («Windows 7 SP 1»).

- (5) Em 16 de julho de 2012, a Comissão decidiu reabrir e dar início ao procedimento. Em 24 de outubro de 2012, a Comissão emitiu uma Comunicação de objeções. Em 6 de novembro de 2012, foi concedido à Microsoft o acesso ao dossiê da Comissão. Em 2 de dezembro de 2012, a Microsoft respondeu à Comunicação de objeções.
- (6) Em 4 de março de 2013, o Comité Consultivo em matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes emitiu um parecer favorável. Em 5 de março de 2013, o auditor emitiu o seu relatório final.

Apreciação jurídica e coimas

- (7) A infração consiste no facto de a Microsoft não cumprir o disposto na secção 2 dos compromissos ao não incluir o ecrã de escolha para os utilizadores no EEE que tenham IE como navegador web por defeito.
- (8) Tendo em conta os argumentos da Microsoft, a Comissão concluiu que o incumprimento da Microsoft durou 14 meses, de 17 de maio de 2011 a 16 de julho de 2012. A Comissão considerou igualmente que o número de utilizadores afetados pelo facto de a Microsoft não cumprir o disposto na secção 2 dos compromissos é de aproximadamente de 15,3 milhões.

Negligência

- (9) Uma série de erros técnicos e omissões levaram a Microsoft a não disponibilizar o ecrã de escolha aos utilizadores afetados. No entanto, tendo em conta os seus recursos e saber-fazer, a Microsoft deveria ter podido evitar esses erros e aplicado melhores processos para assegurar que o ecrã de escolha fosse disponibilizado corretamente aos utilizadores afetados.

⁽¹⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO C 36 de 13.2.2010, p. 7.

(10) A Comissão concluiu que a Microsoft agiu com negligência.

Gravidade

(11) A Comissão sublinha que, independentemente das circunstâncias específicas do caso em apreço, o incumprimento de uma decisão de compromisso é, em princípio, uma grave violação do direito da União ⁽¹⁾.

(12) No caso em apreço, o incumprimento pela Microsoft do disposto na secção 2 dos compromissos afeta o cerne das preocupações de concorrência da Comissão e das obrigações da Microsoft estabelecidas nos compromissos. O número de utilizadores afetados, aproximadamente 15,3 milhões, foi significativo.

(13) Por conseguinte, a Comissão considera a infração cometida pela Microsoft como grave.

Duração

(14) A duração do incumprimento pela Microsoft do disposto na secção 2 dos compromissos foi de 14 meses. Na fixação do montante da coima, a Comissão teve em conta o facto de 14 meses serem uma parte significativa da duração total da secção 2 dos compromissos (4 anos e 39 semanas).

Fatores atenuantes

(15) A decisão concluiu que o facto de a Microsoft ter ajudado a Comissão a investigar o caso de forma mais eficiente facultando elementos de prova do incumprimento é um fator atenuante. A Microsoft utilizou recursos para conduzir uma investigação exaustiva das razões do incumprimento.

Efeito dissuasivo

(16) De modo a assegurar um efeito dissuasivo à coima, a Comissão teve em conta a dimensão e os recursos da Microsoft. Por conseguinte, a Comissão teve em conta o facto de o volume de negócios da Microsoft se ter cifrado no exercício fiscal de julho de 2011 a junho de 2012, o último exercício completo da Microsoft, em 73,723 milhões de USD (55,088 milhões de EUR).

Coima

(17) Atendendo a todos os fatores acima referidos, a Comissão fixa o montante da coima em 561 000 000 de EUR, correspondentes a 1,02 % do volume de negócios da Microsoft no exercício fiscal de julho de 2011 a junho de 2012.

⁽¹⁾ Ver, por analogia, o Processo T-141/08 *E.ON Energie AG/Comissão*, Coletânea 2010, p. II-5761, n.º 279.